



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 71-2016

Acórdão nº 28-2023

Data do acórdão: 07.03.2023

Área temática: Laboral

Relator: Conselheiro – **Anildo Martins**

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I-RELATÓRIO

Na acção laboral emergente de contrato de trabalho, com o nº 37/2015, tramitado no Tribunal da Comarca da Boavista, **A.**, residente na Boavista, demandou a **B-Lda**, com sede na Vila de Sal-Rei, Boavista, pedindo que o contrato de trabalho entre ambos celebrado seja considerado por tempo indeterminado, que o despedimento efectuado foi ilícito, pelo que deve ser reintegrado na empresa, ou que lhe seja paga a retribuição substitutiva, e ainda que lhe devem ser pagos os créditos laborais respeitantes a horas extras, trabalho prestado em regime de turno e em descanso semanal, e ainda que seja a **B.** condenada a pagar-lhe indemnização por danos morais, tudo sujeito aos juros legais à taxa legal de 8% ao ano.

Alegou como fundamentos tudo quanto consta da sua p.i. de fs. 02 a 05, que aqui se reproduz integralmente.

Na sua contestação, a **B.** alegou no essencial que:

- a contratação do **A.** ocorreu no âmbito da execução da estrada Lacação/Rabil, Boavista;
- terminados os trabalhos, informou o **A.** de que “*prescindiria dos seus serviços*”, pondo fim ao contrato, que era de trabalho a termo, celebrado nos termos do CL, artº 361º, nº 1, alª c);
- foi válida a cessação do contrato de trabalho atendendo a que este era a termo e não por tempo indeterminado;
- a **B.** devia ter sido absolvida de todos os pedidos e a acção julgada improcedente, uma vez que pagou ao **A.** todos os créditos laborais “*conforme se alcança pela declaração/quitaação assinada pelo A.*”;
- o **A.** deve ser “*condenado por litigância de má fé no valor não inferior a 500.000\$00*”.

Após a audiência de julgamento, foi proferida sentença que decidiu:

- a) *Julgar parcialmente procedente, porque parcialmente provada, a acção e, consequentemente;*
- b) *Considerar o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Ré um contrato por tempo indeterminado, por conseguinte;*
- c) *Declarar ilícito, porque sem justa causa, o despedimento do Autor;*
- d) *Condenar a Ré a reintegrar o Autor na empresa, com a mesma categoria e antiguidade, bem como as retribuições correspondentes ao período decorrido desde o despedimento até à reintegração;*

- e) *E se obstar à reintegração, a Ré fica condenada a pagar ao Autor, além daquelas retribuições, uma indemnização no valor de dois meses de retribuição por cada ano de serviço (30.000\$00 x 2 x 5 anos = 300.000\$00);*
- f) *Absolver a Ré dos demais pedidos por falta de prova.”*

Inconformado, o **A.** interpôs recurso da sentença que não foi admitido, decisão que transitou em julgado, por ausência de impugnação.

Igualmente a Ré interpôs a presente apelação, apresentando tempestivamente as suas alegações que finalizou com as seguintes conclusões:

- “1. O Tribunal a quo interpretou e qualificou erroneamente o contrato de trabalho celebrado entre a Recorrente e o Recorrido, ao considerá-lo um contrato sem prazo,*
- 2. Pois,*
- 3. Dado o conteúdo do contrato, o Tribunal a quo deveria considera-lo um contrato de trabalho por tempo determinado, em que estabeleceu-se um prazo que ditou a sua extinção, que corresponde ao prazo da conclusão ao da obra de construção da estrada de Lacacão. Não tendo tal entendimento,*
- 4. Deveria, oficiosamente, considera-lo a termo incerto, em que ocorreu de um fenómeno que o extinguiu, fenómeno esse que corresponde ao término da obra referida.*
- 5. Ademais, as partes acordaram que o contrato poderia ser livremente rescindido mediante notificação prévia,*
- 6. O Tribunal a quo valorou de forma insuficiente algumas provas apresentadas, pelo que considerou que o Recorrido auferia uma remuneração mensal de 25.000\$00, que posteriormente foi acrescido de 5.000\$00.*
- 7. Dada a completa execução da obra de construção da estrada de Lacacão, e a notificação dirigida ao Recorrente da rescisão do contrato, o Tribunal a quo deveria considerar extinta a relação laboral existente entre a Recorrente e o Recorrido.*

Assim, deverá o presente recurso ser julgado procedente, e conseqüentemente dada uma nova interpretação ao contrato de trabalho celebrado entre a Recorrente e o Recorrido, considerando-o um contrato de trabalho a termo certo ou incerto; Considerar-se que o Recorrido auferia de uma retribuição mensal de 18.000\$00 (dezoito mil escudos), que foi notificado no dia 24 de Fevereiro de 2015 da rescisão do contrato nos 10 dias subsequentes e que o Recorrido deixou de trabalhar para a Recorrente no dia 06 de Março de 2015;

E que foi extinta a relação jurídico - laboral existente entre a Recorrente e o Recorrido.”

O **A** contra-minutou a apelação sustentando que a mesma deve improceder e que a sentença deve ser confirmada.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A sentença recorrida deu por provada a seguinte matéria de facto relevante:

- “1. Foi celebrado entre o Autor e a Ré, a 16 de Setembro de 2010, CONTRATO DE TRABALHO COM TERMO DE OBRA;*
- 2. Consta do referido contrato que o mesmo terá início no dia 20 de Setembro de 2010 vigorará durante o contrato celebrado entre a Multiservice Lada e a MSF para execução da obra da estrada de Lacacão na ilha da Boa Vista, podendo sendo rescindido entre partes (1º e 2º Outorgante) com aviso prévio de 10 dias”;*
- 3. Encontra-se assinado pelo Autor uma declaração de quitação donde consta que "declara já ter recebido da Multiservice, todos os créditos a que tem direito no âmbito cessação do vínculo que existiu ate 2010/2015, ou exigíveis em virtude dessa cessação dando em consequência quitação, nada mais havendo reciprocamente a exigir”;*
- 4. Consta da Folha de salário do mês de Fevereiro de 2015 que o Autor tinha por receber da Ré, incluindo o salário base, férias referentes a 1 ano e 2 meses e compensação de fim contrato 2009/2010 a 24/02/2015, o montante global de 102.339,60\$00;*
- 5. A 24 de Fevereiro de 2015, a Ré emitiu um documento, dirigido ao Autor, com o seguinte teor: " (...) que rescindo o contrato de trabalho que liga a esta empresa, rescisão esta que produzirá todos os seus efeitos a partir do próximo dia 6 de Fevereiro de 2015, data que cessará todas e quaisquer funções laborais para a empresa”;*

6. O horário de trabalho do Autor era das 17 horas até às 07:00 horas da manhã do seguinte;
7. Inicialmente, o Autor auferia um salário de 25.000\$00, tendo, posteriormente, acrescentado ao salário mais 5.000\$00;
8. O Autor deixou de trabalhar para a Ré no dia 24 de Fevereiro de 2015.

B) Factos não provados:

Não se provou que:

1. Nas duas semanas seguintes, por determinação da Ré, o Autor inicia o seu dia de trabalho as 06:00 h AM e termina as 06:00 h PM;
2. O montante de 900\$00 subtraído ao salário do Autor a cada mês nunca foi pago à segurança social;
3. O Autor não gozou férias referentes ao ano de 2014 e proporcional ao ano de 2015;
4. Por imposição da ré, o Autor trabalhou todos os dias de semana, sem para tanto gozar descanso semanal obrigatório”.

*

Atendendo à transcrita factualidade, que a apelante não põe em causa, salvo no que respeita à remuneração mensal do **A.**, que defende que era de 18.000\$, vejamos as questões que cumpre decidir. De notar que o recurso interposto pelo **A.** não foi admitido, tendo a sentença transitado em julgado na parte em que a mesma lhe foi desfavorável, isto é, na parte em que decidiu absolver a **B.** “*dos demais pedidos*” formulados na p.i.

Delimitando o âmbito da presente apelação, esta respeita à parte impugnada da sentença condenatória constituída pelas alíneas a) a e) do dispositivo condenatório (supra transcrito) – qualificação do contrato, licitude ou não do despedimento, reintegração e retribuições intercalares¹.

As questões a apreciar e decidir dizem respeito, primeiro, à qualificação do contrato, se a termo ou se por tempo indeterminado, e, segundo, aos direitos que assistem ao apelado, atendendo nomeadamente à remuneração mensal que auferia e a ter-se em consideração, e, dependendo da resposta àquela primeira questão, se haverá ainda algum crédito que caberá ao A/apelado perceber.

*

Começando pela questão determinante nos presentes autos e que respeita à qualificação do contrato, se a prazo ou se por tempo indeterminado.

A sentença proferida considerou estarmos perante um contrato de trabalho por tempo indeterminado, enquanto que a ora apelante defende que se trata de um contrato a prazo, sujeito a termo incerto.

Do contrato celebrado, cujo texto consta de fs. 20/21, consta que entre a **B.** e **A.**, este com as funções de guarda, é “*celebrado o presente contrato de trabalho com termo de obra referente à estrada de Lacação que se rege pelas cláusulas seguintes...*” (cláusula 1^a).

Consta ainda que “*O presente contrato terá início no dia 20 de Setembro de 2010, vigorará durante o contrato celebrado entre a B. e C. para a execução da obra da estrada de Lacação na ilha da Boavista, podendo ser rescindido entre as partes (1º e 2º Outorgante) com aviso prévio de 10 dias*”, segundo a cláusula 2^a.

Como é sobejamente sabido, o contrato de trabalho tem a vocação para ser por tempo indeterminado, para perdurar no tempo, por razões que se prendem com a segurança no emprego bem assim com o “*favor laboratoris*”.

No entanto a lei laboral cabo-verdiana admite a título excepcional o contrato de trabalho sujeito a termo, tanto certo como incerto, limitando essa admissibilidade a situações que enuncia, sob a cominação de, não se verificando tais situações, se operar a conversão do contrato a prazo em contrato por tempo indeterminado.

Uma das situações que o Código Laboral (CL)ⁱⁱ admite a celebração de contrato de trabalho a termo é o caso de contratação para realização de obra.

Dispõe o artº 367º do CL que “*O contrato de trabalho a termo incerto dura por todo o tempo necessário para a substituição do trabalhador ausente ou para a conclusão da actividade, tarefa, obra ou projecto cuja execução justifica a celebração*”.

Perante tal dispositivo normativo, não parece haver dúvida razoável da admissibilidade do contrato de trabalho a termo, ainda que este seja incerto.

A justificação da contratação a termo incerto - e com isso a sua admissibilidade e consequente validade - está na necessidade temporária cuja duração não é pré-determinada, visto que “*ab initio*” não se consegue determinar, com exactidão, a duração dessa necessidade temporária, que no caso dos presentes autos era a execução da mencionada estrada de Lacação na Boavista.

Ora, se subjacente à contratação a termo está comprovadamente uma necessidade temporária – “*in casu*” definida e demonstrada pela existência de uma obra a realizar, a obra respeitante à construção da estrada Lacação/Rabil na ilha da Boavista (1ª fase) - não se pode considerar ilícita a estipulação do termo atendendo exactamente a essa duração da obra, como fizeram o **A.** e o **B.** no contrato que celebraram, no qual é claramente enunciada a finalidade da contratação.

Deste modo, considera este Supremo Tribunal que nos presentes autos foi e é válida a estipulação do termo (incerto).

Consequentemente não se pode extrair a ilação cominatória da conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho por tempo indeterminado (CL, artº 361º, nº 2), como fez a sentença impugnada. Ainda na vigência do RJGRT, este STJ posicionou-se no sentido da admissibilidade do contrato a termo incerto, como se pode ver nomeadamente do Acórdão de 29.07.1993 (Apelação nº 38/90, in “*Coletânea de Jurisprudência do STJ*”, Ano de 1993, I Vol., ps. 215/217), cujo sumário é o seguinte: “*Nada obsta, nem seria razoável proibir em Cabo Verde, a existência de contrato de trabalho a termo incerto*”.

Concluindo-se pela validade da estipulação do termo incerto inserido no contrato a prazo celebrado entre as partes, além de não operar a cominação prevista no nº 2 do art.º 361º do CL, igualmente não há lugar nem à reintegração na empresa nem a remunerações intercalares, que têm por pressuposto a reintegração.

*

Como decorrência do exposto no ponto anterior, os direitos que assistem ao **A.** e ora apelado são naturalmente aqueles que respeitam à cessação da vigência do contrato de trabalho a termo celebrado entre as partes, que vigorou no período que vai de 16.09.2010 a 26.02.2015.

Na verdade, o nosso legislador demonstra preferência pelo sistema recursal da substituição, por razões processuais ditadas pela celeridade, economia e eficácia, em detrimento do sistema cassatórioⁱⁱⁱ, desde que o tribunal “*ad quem*” disponha dos factos necessários e suficientes.

Cabe, entretanto, notar que relativamente ao aviso prévio para a cessação do contrato, foi feita a comunicação de fs. 08, datada de 2015-02-24, dirigida ao **A.** pela **R./**apelante, no sentido da rescisão do

contrato “*que produzirá efeitos a partir do próximo dia 6 de Fevereiro de 2015, data em que cessara todas e quaisquer funções laborais para a empresa*”, na qual foi aposta a assinatura do A. com a nota “*recebi: 24/02/2015*”.

A data aposta na mencionada comunicação e a utilização da forma verbal que é o futuro (“...*produzirá... efeitos a partir do próximo dia 6 de Fevereiro de 2015*”) deixam, no entanto, transparecer alguma incongruência na indicação do termo do contrato.

Apesar dessa desarmonia, consta dos autos que ao **A.** foram pagas as retribuições até ao dia 06 de março de 2015, o que conduz razoavelmente à conclusão de que aquela comunicação visou a produção de efeitos a partir dessa data, 06.03.2015, e não a partir de “*6 de Fevereiro de 2015*”, como é nela mencionado.

Sendo certo que a inobservância do prazo do aviso prévio deverá ter por consequência o pagamento das remunerações durante o período de tempo que deveria estar abrangido pelo aviso prévio.

E como consta dos autos, as remunerações ao apelado foram pagas até essa data, 06 de março de 2015.

Nas suas alegações a apelante põe em causa a retribuição mensal do apelado.

Todavia, a ora apelante na sua contestação tinha alegado que a remuneração do **A.** era de 18.000\$00 mensais e que, no entanto, lhe era ainda pago o montante de 12.000\$00, que se destinava a abranger as horas extras, trabalho em descanso semanal e trabalho por turno.

Tenha-se bem presente que o apelado fora contratado para as funções de guarda e ainda que desempenhava essas funções à noite, como foi dado por provado, em particular no ponto 6. da matéria de facto provada, nos termos do qual “*O horário de trabalho do autor era das 17 horas até às 07:00 horas da manhã do dia seguinte*”.

A admissão por parte da ora apelante de que a remuneração mensal do **A.** era no valor de 18.000\$00 acrescido de 12.000\$00, para cobrir horas extras, trabalho em descanso semanal e trabalho por turno, assume efectivamente o significado de uma declaração confessoria judicial, resultando daí que o montante mensal que a apelante pagava ao apelado era de 30.000\$00.

Estamos perante confissão relevante da empregadora e ora apelante, que deve ser admitida no seu todo, por ser indivisível a declaração confessoria, e não apenas na parte que convém à confitente, segundo o disposto nos arts. 358º, nº 1, e 360º do Código Civil.

Ainda da matéria de facto dada por provada consta o ponto 7., segundo o qual “*Inicialmente, o Autor auferia um salário de 25.000\$00, tendo, posteriormente, sido acrescentado ao salário mais 5.000\$00*”.

Por outro lado, o depoimento da testemunha D. também corrobora que a totalidade da remuneração mensal paga ao **A.** era efectivamente de 30.000\$00.

Assim é de se concluir com a razoabilidade assente nos elementos constantes dos autos, que a remuneração mensal de 30.000\$00 é a que se deve ter em conta para efeitos de cálculo da compensação devida ao apelado.

Nos termos do artº 369º (“*compensação pelo fim do contrato*”) do CL, a cessação do contrato a termo confere ao trabalhador o direito a 21 dias de remuneração de base por 1 ano e 15 dias de remuneração de base por cada ano de duração do contrato, além do 1º ano.

Da matéria de facto dada por provada, e que não foi controvertida, consta nomeadamente que “*4. Consta da Folha de salário do mês de Fevereiro de 2015 que o Autor tinha por receber Ré, incluindo o salário base, férias referentes a 1 ano e 2 meses e compensação de fim contrato 2009/2010 a 24/02/2015, o montante global de 102.339,60\$00*”.

Nas suas alegações da presente apelação a apelante não pôs em causa esses factos e em particular o mencionado valor de 102.339,60\$00, como consta da mencionada “*Folha de salário do mês de Fevereiro de 2015*”, elaborada ou mandada elaborar pela própria **B.**/apelante.

Do documento de fs. 22 resulta que o **A** e ora apelado recebeu apenas a quantia de 14.900\$00, pelo que lhe assiste ainda o direito ao remanescente, no montante de 87.439\$00 (= 102.339\$00 - 14.900\$00).

*

Finalmente cabe notar que, contrariamente ao que alega a apelante, não se confirma a litigância de má fé da parte do **A**.

Dado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso do **A**. – e, conseqüentemente, também o trânsito da sentença na parte desfavorável ao **A**., esta Suprema Instância vê-se impossibilitada de apreciar o bem (ou mal) fundado dos créditos laborais invocados pelo **A**. Todavia, tal não conduz razoavelmente à conclusão de ter o **A**. actuado de má fé.

Na verdade, uma vez que o **A**. e ora apelado se limitou a alegar na p.i. os créditos laborais, para os quais se limitou a solicitar a tutela jurisdicional, não se descortina nos autos uma actuação abusiva da parte do mesmo que possa traduzir litigância de má-fé.

Pelo exposto, acordam os Juízes do STJ em:

a) *Julgar procedente a presente apelação, salvo quanto à litigância de má fé, válida a estipulação relativa ao termo do contrato de trabalho e conseqüentemente lícita a cessação deste, com revogação da sentença impugnada;*

b) *Condenar a B./apelante a pagar ao A/apelado a quantia remanescente no valor de 87.439\$00.*

Custas, à taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00, que se reparte atendendo ao critério do decaimento, em 2/3 a cargo do apelado e 1/3 pela apelante.

Registe e notifique.

Praia, aos 07.03.2023.

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /

/ Maria Teresa ÉVORA /

/ Manuel Alfredo SEMEDO /

ⁱ Atendendo a que a relação laboral teve início em 2010 e cessou em 2015, é “*in casu*” aplicável o CL na redacção então em vigor, dada pelo Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16.10., e pelo Decreto-Legislativo nº 5/2010, de 16.06.

ⁱⁱ No domínio do RJGRT, era admissível o contrato de trabalho a termo, por aplicação da primeira parte do nº 3 do artº 11º, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 1, com a cominação da conversão do contrato em contrato por tempo indeterminado (“*sem prazo*”).

ⁱⁱⁱ O que implicaria, uma vez expurgados os vícios determinantes da anulação da decisão impugnada, a devolução dos autos para nova decisão ao tribunal recorrido.